

Ao **MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: Processo n. 11.047/2022 – PE no 048/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e reagentes, com disponibilização para uso de equipamentos em regime de comodato.

**D-OXXI NORDESTE LTDA. - EPP.**, sociedade empresária com sede e domicílio na Rua Ubiratan, n. 1107, Térreo, Tirol, Natal/RN, inscrita no CNPJ sob o n. 01.274.126/0001-17, por seu representante ao final assinado, vem respeitosamente nos termos do art. 24 do decreto n. 10.024/2019, bem como no Item 14.1 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 048/2022, oferece IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com amparo nos fundamentos a seguir expostos.

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Cabimento da Impugnação**

1.1 A impugnação ora proposta é tempestiva e encontra amparo legal no art. 24 do decreto n. 10.024/2019, bem como no Item 14.1 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 048/2022 a seguir consignados:

Decreto n. 10.024/2019:

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Edital PE 048/2022:

(...)

**14. IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E RECURSOS**

14.1 Até dois (02) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, no horário de 08:00 às 16:00 horas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, podendo apresentar o instrumento por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço: [sesad.parnamirimrn@gmail.com](mailto:sesad.parnamirimrn@gmail.com), ou protocolá-lo junto à Comissão Permanente de Licitação – SESAD, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, no 210, Edifício Cartier, sala 103, 1o andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN – CEP 59146-270;

1.2 Assim, considerando a prevenção dos atos administrativos já praticados, se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante ora impugnante tem o dever de apontar possíveis pontos de fragilidade, a fim de garantir a segurança jurídica do certame.

1.3 Há de se impugnar, portanto, os seguinte dispositivo editalício, contido no ITEM 12.5 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

**12.5.8 Comprovação de registro no órgão competente (CREA) do técnico responsável pela instalação e manutenção do equipamento bem como o registro da própria empresa no CREA ou se de outro estado CREA visado no RN.**

1.4 Tal dispositivo deve ser avaliado à luz da legislação vigente e guarda uma restrição que não se adequa à realidade do certame nem tão pouco à natureza dos serviços técnicos exigidos dos profissionais que desempenharão os serviços ora licitados. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria um desequilíbrio desnecessário à própria Administração Pública, que se vê licitando sob condições que impedem a competitividade bem como obstam uma contratação mais vantajosa para este Município, além de instaurar exigência excessiva que depõe contra a própria efetividade do procedimento de contratação..

1.5 Isso porque a exigência estabelecida no sub item 12.5.8, vai de encontro aos dispositivos a seguir elencados.

1.6 Por iniciativa do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura deste estado (CREA/RN), em março/2018, todos os técnicos industriais, necessários à execução do objeto licitado, tiveram seu cadastro transferido para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CRT/RN), conforme previsão da Lei 13.639/2018, e seus artigos, os quais tratam e dispõem sobre as atribuições dos técnicos industriais de nível médio.

1.7 A publicação da Lei n. 13.639/2018 amplia o campo de trabalho dos profissionais técnicos, dando-lhes total legitimidade para o desempenho de suas competências, estas agora vinculadas ao conselho profissional próprio, com representação nacional, fato este devidamente reconhecido pelo CREA/RN, o qual promoveu incontinenti a migração desta categoria para o recém criado CRT/RN, como afirmado.

1.8 A D-OXXI, ora impugnante, esteve e está devidamente cadastrada, bem como os profissionais de seu quadro técnico, no competente conselho profissional (CRT/RN), detendo plena legitimidade para atuar perante qualquer processo licitatório que envolva tais competências, inclusive perante esta Secretaria Municipal, em contrato ativo sobre o qual NÃO houve qualquer exigência no sentido de restringir a qualificação técnica a profissionais vinculados ao CREA/RN, quando a realidade indica exatamente o contrário, a legitimidade de vínculo com o CRT/RN, como dito.

1.9 Nesse sentido, a Lei n. 14.133/2019 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e no tocante à presente impugnação, seu art. 67 assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

1.10 Deve-se arguir ainda se a determinação fixada no sub item 12.5.8 está de acordo com disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

1.11 Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO:

**"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico"**  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

1.12 Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, **"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/93"** (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4a ed., 2000, p. 139).

1.13 A legislação afeta às licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão e nesse contexto, pode-se dizer que ao restringir a comprovação técnica mediante a presente exigência de registro em conselho diverso do competente para a profissão ou mesmo afastando a real necessidade consistente em **evidenciar a capacidade técnica**, DESIGUALA INJUSTAMENTE CONCORRENTES QUE APRESENTAM AS MESMAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1.15 Nessa esteira, há de se evidenciar que a capacidade técnica de realizar o objeto existe e deve se vincular primeiro à CAPACIDADE DE REALIZAR O OBJETO, esta provada por meio de inúmeros documentos, dentre eles o registro no conselho competente, independentemente da vontade da Administração Pública, razão pela qual esta municipalidade deve afastar a exigência contida no sub item 12.5.8, sendo isto o que respeitosamente se requer.

1.16 Assim sendo CONCLUI-SE:

a. Os profissionais técnicos industriais estão corretamente vinculados ao conselho representativo de sua categoria e estão aptos à execução do objeto licitado, conforme estabelecido pela Lei n. 13.639/2018;

b. A Administração Pública está subordinada ao regime da Lei n. 14.133/2019;

c. As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

d. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes;

e. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

f. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

3.7 Assim, a partir da não obrigatoriedade de exigência de apresentação de registro exclusivamente perante o CREA/RN, há de buscar o provimento da presente impugnação no que se refere ao sub item 12.5.8, em nome do interesse público e da transparência, para que se permita a exclusão deste dispositivo do Edital.

DO PEDIDO

SE requer, com supedâneo em todo o alegado, o recebimento, e a procedência desta impugnação, reformando-se o ato convocatório no assunto ora impugnado nos seguintes termos:

**A – Em relação ao subitem 12.5.8, seja retirado do texto do Edital a exigência de registro perante o CREA/RN, abrindo espaço para a comprovação da experiência e capacidade de forma ampla e não de modo pontual como estabelece o Edital, bem como acolhendo a viabilidade de participação de profissionais registradora perante o CRT/RN, nos termos da Lei n. 13.639/2018.**

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

**D-OXXI NORDESTE LTDA. - EPP**